PESSOAS TRANS NO SISTEMA PRISIONAL: A (DES)NECESSIDADE DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL

TRANS PEOPLE IN THE PRISON SYSTEM: ANALYSIS OF THE NEED OR NOT OF SEX REASSIGNMENT SURGERY

Artenira da Silva e Silva[*]
Thiago Gomes Viana[**]

***RESUMO**: O trabalho, adotando como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica, explora as implicações relativas à necessidade ou não de cirurgia de redesignação sexual para pessoas trans que desejam fazer uso das celas destinadas às pessoas LGBTI+ nos presídios. Em um primeiro momento, são abordados conceitos-operativos (identidade de gênero, transfobia etc.). Em seguida são apresentadas considerações relevantes sobre o sistema prisional e a população LGBTI+, notadamente a vivência das pessoas trans no contexto prisional e, ainda, a política criminal no sistema penitenciário relativamente a esse segmento em situação de prisão. Por fim, trabalha-se a ideia da (des)necessidade de a pessoa trans ser submetida à cirurgia de redesignação sexual e/ou hormonioterapia para ser encaminhada a uma unidade prisional de acordo com sua identidade de gênero ou, então, ser encaminhada a uma cela/ala específica para o segmento LGBTI+, de modo a garantir à pessoa trans em situação de prisão o direito a uma vida livre de violência transfóbica.*
***Palavras-chave**: cirurgia de redesignação sexual; pessoas trans; sistema prisional; transfobia.*

***ABSTRACT**: This study adopts as a methodological procedure bibliographic research, so that we can present the implications to whether or not sex reassignment surgeries for trans people are necessary for the ones who wish to make use of cells destined for LGBTI people in prisons. At first, operative concepts are presented (sexual orientation, gender identity etc.). Then, a conceptual overview of the prison system and the population of LGBTI, notably the experience of trans people in prison is presented, as well as the policy of use of cells destined to the LGBTI population in prisons. Finally, it is presented the necessity or not of the trans person to have the sexual reassignment surgery in order to be sent to a prison unit in respect to their gender identity or then be forwarded to a cell destined for the LGBTI population, in order to guarantee his or her right to a life free from transfobic violence in prison.*
***Keywords**: sex reassignment surgery; trans people; transphobia; prison system.*

[*] Universidade Federal do Maranhão (UFMA), Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, São Luís, MA, Brasil.
https://orcid.org/0000-0002-1716-6133
[**]Universidade de Brasília (UnB), Faculdade de Direito, Brasília, DF, Brasil.
https://orcid.org/0000-0002-3760-1657

1 INTRODUÇÃO

A diversidade sexual e de gênero apresenta uma série de desafios e mudanças para o Direito – tradicionalmente calcado na heterocisnormatividade[1] –, o que, por muito tempo, significou a marginalização dos direitos humanos das pessoas lésbicas, *gays*, bissexuais, pessoas trans[2] e intersexuais[3] (LGBTI+)[4]. Após longo processo de reconhecimento do direito à diversidade sexual e de gênero, ainda inconcluso e com um grande caminho pela frente, algumas questões se apresentam com uma urgente necessidade de resolução.

A primeira delas, que desde logo se pode apontar, é a carência na formação dos operadores de Direito no Brasil quanto aos estudos de gênero (*feminist legal studies*), embora esse tenha sido um compromisso assumido pelo Brasil no caso Maria da Penha, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ademais, poucos operadores de Direito trabalham com a temática da diversidade sexual e de gênero (*LGBT legal studies*), notadamente no que diz respeito ao segmento de pessoas trans, cujas demandas de direitos implicam um necessário conhecimento técnico transdisciplinar sobre a proteção desses direitos.

Dentre tais questões, esta pesquisa se propõe a investigar as implicações jurídicas no tocante à (des)necessidade da cirurgia de redesignação sexual para pessoas trans e que desejam fazer uso de celas ou alas destinadas às pessoas LGBTI+ nos presídios, ou, ainda, que sejam encaminhadas para os presídios de acordo com sua identidade de gênero autopercebida.

---

[1] Trata-se da "[...] aglutinação das palavras heteronormatividade e cisgeneridade que indica o estabelecimento de um padrão social de comportamento baseado tanto na heterossexualidade - orientação sexual dirigida para o "sexo" oposto - como na cisgeneridade – "congruência" entre o 'sexo biológico' determinado ao nascer e o gênero com o qual uma pessoa se identifica - como únicas formas possíveis e inteligíveis de se viver os afetos, os desejos e os gêneros" (BIANOR, 2019, p. 18).

[2] O termo "trans" se refere a "todas as pessoas que elegeram uma identidade ou expressão de gênero diferente da atribuída ao nascer, incluindo pessoas transexuais, transgêneros, travestis, *cross dressers*, não gêneros, multigêneros, de gênero fluído, gênero *queer* e outras autodenominações relacionadas" (SUESS, 2014, p. 129, tradução nossa). No texto, contudo, se analisa apenas duas dessas identidades, a de transexual e travesti.

[3] Pessoas nascidas com a genitália ambígua, vulgarmente conhecidas como "hermafroditas" (termo hoje considerado pejorativo): a "[...] vários organismos e agências de direitos humanos da ONU adverteram (sic) que estas cirurgias e procedimentos podem ter como resultado afetar de forma total ou parcial a capacidade reprodutiva das pessoas intersexo. Os tratamentos de assignação de sexo incluem a eliminação das gônadas funcionais ou outros órgãos reprodutivos internos e externos, deixando as pessoas intersexo com infertilidade permanente e irreversível" (ONU, 2011, p. 134).

[4] A sigla para designar a comunidade é controversa, mas optou-se aqui pela utilizada pela Organização da Nações Unidas e pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, acrescida do "+", que abre espaço para outras orientações, identidades e expressões da diversidade sexual e de gênero atuais e futuras.

Alerte-se que, ciente do desafio acadêmico-social de elaborar um trabalho sobre direitos de pessoas trans para o fortalecimento de sua cidadania, há que se reconhecer a necessidade de "elevar as vozes dos sujeitos que experimentam as condições concretas de vida [...] sem nunca usar suas histórias para falar no lugar delas, para protagonizar suas lutas" (FERREIRA, 2015, p. 98).

Estruturalmente, na primeira seção, serão abordados conceitos operativos (identidade de gênero, transfobia etc.), com foco nas discussões acerca da identidade e expressão de gênero, da transfobia nos vários espaços sociais. Em seguida, discorrer-se-á acerca dos marcos normativos pertinentes à questão LGBTI+ no sistema prisional, espaço em que também se aborda a marcante violência transfóbica.

Por fim, a partir de alguns parâmetros – Recurso Extraordinário (REext.) nº 845.779/SC, REext. nº 670.422, *Habeas corpus* (HC) nº 152.491, todos do STF, e da Opinião Consultiva (OC) nº 24/2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) –, analisam-se a Instrução Normativa nº 5, de 19 de janeiro de 2018, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão (Seap), e a decisão negativa no HC nº 00022531720188070015, da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. Posteriormente, considerando a necessidade de formação dos operadores de Direito em estudos de diversidade sexual e de gênero, investiga-se a possibilidade de a cirurgia de redesignação sexual e/ou hormonioterapia constituir requisito prévio para o encaminhamento à cela/ala específica destinada ao segmento LGBTI+, ou a uma unidade prisional conforme a identidade de gênero autopercebida. Essas considerações pretendem contribuir para a garantia à pessoa trans em situação de prisão o direito a uma vida livre de violência transfóbica.

2 DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO: CONCEITOS OPERATIVOS

A histórica invisibilização dos direitos de pessoas LGBTI+ teve seu primeiro revés quando a Associação Americana de Psiquiatria (APA), em 1973, retirou o termo "homossexualismo" (que passou a se chamar "homossexualidade", com o sufixo "dade", a significar um "modo de ser", e não uma psicopatologia) do seu "Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais" (VECCHIATTI, 2012, p. 37-38). Após a mudança pela APA, várias outras entidades e associações de profissionais da saúde tomaram a mesma decisão[5], ainda que existam hoje clínicas médicas e psicólogos que ofertem a chamada "cura gay".

[5] Em 1975, a Associação Americana de Psicologia adotou a mesma postura; no Brasil, em 1985, o Conselho Federal de Psicologia e o Conselho Federal de Medicina deixaram de considerar a

Trata-se aqui da sexualidade e do gênero, que representam uma "[...] dimensão fundamental da constituição da subjetividade, alicerce indispensável para a possibilidade do livre desenvolvimento da personalidade" (RIOS, 2001, p. 90-91). Ao Direito cabe apenas reconhecer e garantir o seu livre exercício, desde que este não implique prejuízo a terceiros.

No espectro de expressões da sexualidade (desejo e/ou afeto), são vários os conceitos referentes aos direitos das pessoas LGBTI+[6], largamente utilizados no meio acadêmico e pelo próprio movimento social organizado, que acabaram sendo incorporados ao discurso jurídico das normas e decisões judiciais. Contudo, foca-se aqui apenas os conceitos relacionados à população de pessoas trans.

Assim, a identidade de gênero, relativa às pessoas trans, constitui-se na:

> [...] atitude individual frente aos construtos sociais de gênero, ante aos quais as pessoas se identificam como homens ou mulheres, percebem-se e são percebidas como integrantes de um grupo social determinado pelas concepções correntes sobre gênero, partilham crenças e sentimentos e se comprometem subjetivamente junto ao grupo com o qual se identificam, como acontece com relação a qualquer outra identidade social que adotam (JESUS, 2014, p. 246).[7]

Importante, nesse passo, explicar que uma pessoa cis (ou cisgênera) é uma pessoa cujo "[...] sexo designado ao nascer + sentimento interno/subjetivo de sexo + gênero designado ao nascer + sentimento interno/subjetivo de gênero, estão 'alinhados' ou 'deste mesmo lado' – o prefixo cis em latim significa 'deste lado' (e não do outro)" (KAAS, 2011).

homossexualidade um desvio sexual; e, em 1999, por meio da Resolução nº 1/1999, o Conselho Federal de Psicologia estabeleceu regras para a atuação dos psicólogos em relação às questões de orientação sexual, declarando expressamente que a "homossexualidade não constitui doença, nem distúrbio e nem perversão" e proibiu os psicólogos de colaborarem com eventos e serviços que proponham tratamento e/ou cura da homossexualidade; em 17 de maio de 1990, a Assembleia-geral da Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou a homossexualidade da Classificação Internacional de Doenças (CID) (VECCHIATTI, 2012, p. 37-38).

[6] Um desses conceitos é o de *orientação sexual*, ou seja, o "[...] componente da sexualidade enquanto conjunto de comportamentos relacionados com a pulsão sexual e com sua concretização. Se a atração sexual é dirigida para pessoas do mesmo sexo, designamos tal orientação por 'homossexualidade'; se ela se inclina para o sexo oposto, trata-se da 'heterossexualidade'; e, ainda, de 'bissexualidade', se o sexo do parceiro é indiferente" (BORRILLO, 2010, p. 23).

[7] Há um debate sobre a "intersexualidade" ser ou não compreendida dentro do conceito de identidade de gênero, entendendo-se aqui que tal categoria se encaixa na categoria de identidade de gênero.

Assim, pode-se falar na categoria "cisgeneridade":

> Historicamente a ciência criou as identidades trans* (e por isso já nasceram marginalizadas), mas não criou nenhum termo para as identidades consideradas "naturais". É por isso que a adoção do termo cis denuncia esse pseudo status natural. Nomear cis é o mesmo processo político de nomear trans*: aponta e especifica uma experiência e possibilita sua análise crítica. Nas produções acadêmicas contemporâneas, tanto das ciências médicas quanto das sociais, a identidade trans* é colocada sempre sob análise, tornando-se, compulsoriamente, objeto de crítica. Ao nomearmos xs "normais" possibilitamos o mesmo, e colocamos a categoria cis sob análise, problematizando-a. Buscamos o efeito político de elevar o status de pessoas cis ao mesmo das pessoas trans* (KAAS, 2013).

A condição de pessoas trans ainda hoje sofre com o estigma da patologização. A literatura médica, da psicologia e psiquiatria, identificava tal condição como "transexualismo" ou "transtorno de identidade de gênero" e, por muito tempo, o Direito adotou tal perspectiva, especialmente o Direito Civil e o Direito Penal.

Apenas recentemente, com os debates e pressão do movimento de pessoas trans, foi que houve algumas mudanças, não ideais, mas, ainda assim, significativas: no final de 2012, a versão revisada do Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais – 5ª edição (DSM-V), da Associação Americana de Psiquiatria, mudou a nomenclatura para "disforia de gênero" e manteve a de "distúrbio transvéstico" (antes "fetichismo transvéstico") (MILHORANCE, 2012); após longos anos de debate, em junho de 2018, a Organização Mundial da Saúde (OMS) anunciou a retirada dos diagnósticos de "transexualismo" e "travestismo" para substituí-los por "incongruência de gênero", na 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID). Tanto em um como em outro, não há como se negar que houve avanço, porém o tão só fato de a condição de pessoas trans constar nesses documentos ainda faz pairar sobre ela o estigma do "transtorno". Se existe a "incongruência" de gênero, o parâmetro para "congruente" continua sendo a pessoa cisgênera[8], já que

[8] "Uma pessoa cis é uma pessoa na qual o sexo designado ao nascer + sentimento interno/subjetivo de sexo + gênero designado ao nascer + sentimento interno/subjetivo de gênero, estão 'alinhados' ou

"não se afirmou categoricamente o caráter não patológico das identidades trans, como se fez com as homossexualidade (sic) e bissexualidades na 10ª Revisão da CID, em 1990" (VECCHIATTI, 2018a).

Assim sendo, destaca-se que está consolidado no meio científico que ser LGBTI+ é manifestação da personalidade humana tanto quanto a heterossexualidade. Há que se frisar que ser LGBTI+ não se trata de um "estilo de vida", uma "opção", "conduta", ou "comportamento", tal qual comumente se prega. Do mesmo modo, ser heterossexual ou pessoa trans não constitui uma escolha livre e deliberada, mas, sim, uma das diversas possibilidades de desdobramento do desenvolvimento da personalidade humana, incluindo aí a sexualidade, o gênero e a expressão deste, que se dá independentemente e à revelia do mero exercício da vontade consciente, logo, absolutamente incontrolável.

Esse processo leva a concluir que, de forma paulatina, vem se estabelecendo o direito à livre orientação sexual e identidade e expressão de gênero como reflexo do direito à liberdade, de construção da identidade, da personalidade do indivíduo e, enquanto tal, recôndito da pessoa humana que merece reconhecimento e proteção jurídica.

Ora, admitir que a pessoa LGBTI+ não pode celebrar casamento civil, adotar crianças e fazer doação de sangue por sua mera orientação sexual, identidade e expressão de gênero pressupõe, implicitamente, no mínimo, que são pessoas indignas de gozar dos mesmos direitos, embora lhes seja exigido cumprir os mesmos deveres que qualquer outro cidadão. O pior é a institucionalização de uma ideia que normatiza não só o modo de ser, mas o sentir, chegando-se a intentar definir o modelo de *vida boa* de cada pessoa LGBTI+, o que é intolerável diante dos direitos humanos e da democracia.

Tal ideia nega a essência mesma do Estado Democrático de Direito, considerando que, conforme Reinaldo Lima Lopes (2007, p. 63), a liberdade se concretiza somente quando há "[...] respeito simultâneo e compatível com igual liberdade de outrem, não é objeto de transação, pois se trata de um fim inerente à própria natureza humana, cuja proteção é a razão de ser de um estado de direito constitucional".

Isso posto, faz-se mister abordar o constructo histórico-social da LGTIfobia, mais especificamente da transfobia, enquanto principal razão da negativa de direitos para a pessoa LGBTI+.

2.1 TRANSFOBIA: **a violência em estado puro**

Ao longo da história do Ocidente, as pessoas cuja vivência e afetos ultrapassavam os limites da heterocisnormatividade foram e ainda são

'deste mesmo lado' – o prefixo *cis* em latim significa 'deste lado' (e não do outro), uma pessoa cis pode ser tanto cissexual e cisgênera mas nem sempre, porém em geral ambos." (KAAS, 2011)

vítimas de intenso preconceito e discriminação, sobretudo após a hegemonia das religiões judaico-cristãs (BORRILLO, 2010, p. 48 e ss.). Esses preconceitos refletem na legislação laica após a colonização de outros continentes, quando eram usados e ainda se usam termos como "crime contra a natureza" e "sodomia", que se referem às relações entre pessoas do mesmo sexo.

O termo "discriminar" significa:

> [...] categorizar pessoas ou situações a partir de uma característica para atribuir a elas algum tipo de consequência. [...] a palavra discriminação tem outro significado no mundo jurídico: ela indica que uma pessoa impõe a outra um tratamento arbitrário a partir de um julgamento moral negativo, o que pode contribuir para que a segunda esteja em uma situação de desvantagem (MOREIRA, 2020, p. 326).

A LGBTIfobia, nesse sentido, consiste na "hostilidade, geral, psicológica e social, em relação àqueles e àquelas de quem se supõe que desejam indivíduos de seu próprio sexo ou tenham práticas sexuais com eles" (BORRILLO, 2001, p. 36, tradução nossa), bem como aqueles que não se identificam com o gênero designado no nascimento ou com os papéis sociais a eles atribuídos. Trata-se de uma construção ideológica que promove arbitrariamente, a despeito do conhecimento científico atual, ao topo de uma hierarquia uma forma de sexualidade (heterossexual), de identidade ou de expressão de gênero (cisgeneridade), daí extraindo consequências políticas.[9]

Ressalte-se que, sendo mais específico, a transfobia organiza uma hierarquização das identidades ou expressões de gênero, extraindo dela consequências políticas. Em outras palavras, implica diretamente a negação de direitos fundamentais e da dignidade humana por meio da "heterocisnormatividade".

Juridicamente, na esteira do Direito Antidiscriminatório, pode-se conceituar a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência motivada pela orientação sexual, expressão ou identidade de gênero, que tenha o propósito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais, nos

[9] Conceito adaptado de Daniel Borrillo (2001, p. 36).

campos econômico, social, cultural ou em qualquer campo da vida pública[10].

Esse complexo e multifacetado fenômeno se traduz em um conjunto de ideias e práticas que refletem o preconceito e a discriminação motivados pela orientação sexual, expressão e identidade de gênero de pessoas LGBTI+ e mesmo contra heterossexuais confundidos com tais pessoas. A sua manifestação, no meio familiar e social, compreende desde a discriminação no trabalho, violência moral (no ambiente escolar[11], no trabalho etc.), violência psicológica[12], até violência física (espancamento, tortura, mutilações, castração e agressões sexuais). Nos casos mais graves, assassinatos com brutais requintes de crueldade. São os chamados "crimes de ódio" (*hate crimes*), isto é, aqueles delitos em que o autor do fato seleciona a vítima pela pertença, real ou suposta, a um grupo (racial, étnico, religioso etc.), corrente filosófica ou política, origem, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Enfim, a motivação do autor para o crime, no todo ou em parte, é uma escolha existencial ou condição pessoal da vítima (VIANA, 2012, p. 112).

Em estudo anualmente publicado pela Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais (Ilga), são abordados diversos aspectos da garantia ou negação de direitos, do qual se pode, em síntese, destacar que atos homoeróticos são considerados delitos em 67 países, sendo que em cerca de 11 destes é cominada pena de morte, segundo relatório da *International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association* (ILGA). Para esses delitos é cominada a pena de morte em seis Estados-membros da ONU, vale dizer, Afeganistão, Arábia Saudita, Catar,

---

[10] Em igual sentido, os "Princípios de Yogyakarta" (CLAM, 2010, p. 12).

[11] A escola, especialmente para pessoas trans, costuma ser um ambiente bastante traumático. Bianca Borges (2018), em reportagem tratando do tema, traz dados da "Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil" sobre as experiências de adolescentes e jovens LGBT, na qual se aponta que 73% dos estudantes que se declararam LGBTI sofreram agressão verbal, 36% relataram ter sido vítima de agressões físicas e, ainda, 60% dos alunos ouvidos disseram não se sentir seguros na escola por serem LGBTI, e, ainda, alguns depoimentos de adolescentes trans: "Naquela época, parei de fazer praticamente todas as coisas que mais gostava: teatro, natação e os outros esportes. Eu não me entendia, não me aceitava e não me amava do jeito que eu era. Não conseguia me 'encontrar', quem eu era nem por que era diferente. Não sabia o nome disso. Só sabia que eu não era como as meninas. Chegou um ponto em que me perdi por completo. Não tinha esperança, só medo e confusão" (Theo Heirinch, 20 anos); "Eu era um menino muito afeminado e, desde a 1ª série, alguns me chamavam de viado, de bicha. Um dia, quando estava na 5ª série, dois garotos me seguiram até minha casa e, no caminho, me derrubaram no chão e deram socos e chutes" (Maxine Fernandes, 21 anos).

[12] Essa categoria é corrente nos debates sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, mas cabe aqui também, considerando que a violência mais permanente na vida de uma pessoa LGBTI é a intrafamiliar: "É toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à auto-estima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: insultos constantes; humilhação; desvalorização; chantagem; isolamento de amigos e familiares; ridicularização, rechaço, manipulação afetiva, exploração, negligência [...], ameaças, privação arbitrária da liberdade [...]; confinamento doméstico; [...] omissão de carinho; negar atenção e supervisão" (BRASIL, 2001, p. 20-21).

Emirados Árabes Unidos, Iêmen, Irã, Mauritânia, Paquistão, Somália, Sudão, bem como em 12 províncias do norte da Nigéria e no sul da Somália – em boa parte desses países ou províncias se aplica a *sharia* como base normativa para a pena de morte. (MENDOS, 2020, p. 26-27).

No Brasil, a Organização Não Governamental (ONG) Grupo Gay da Bahia (GGB) apontou a ocorrência de que, no ano de 2021, 300 pessoas LGBT tiveram morte violenta no Brasil: 276 homicídios e 24 suicídios, o que representa um aumento de 8% em relação ao ano de 2020; uma morte registrada a cada 29 horas. Desse total: 153 casos (51%) teve homens *gays* como vítimas; travestis, transexuais e mulheres trans aparecem com 110 casos (36,67%); lésbicas com 12 casos (4%); bissexuais e homens trans, com 4 casos (1,33%);e heterossexual e não binário (1,33%) (OLIVEIRA; MOTT, 2022, p. 12-13 e 33)

O relatório da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) apurou a seguinte série histórica:

> Entre os anos de 2017 e 2022, período em que a ANTRA passa a fazer essa pesquisa, tivemos um total de 912 (novecentos e doze) assassinatos de pessoas trans e não binárias brasileiras. Sendo 131 casos em 2022 [131 assassinatos de pessoas trans, sendo 130 travestis e mulheres transexuais e 1 homem trans]; 140 casos em 2021; 175 casos em 2020; 124 casos em 2019; 163 casos em 2018 e; 179 casos em 2017 (o ano com o maior número de assassinatos de pessoas trans na série histórica) (BENEVIDES, 2023, p. 26).

No último relatório oficial do governo federal brasileiro, com dados com recorte específico, publicado em 2016 e referente ao ano de 2013, apontou-se dentre as vítimas de homicídio por LGBTIfobia o seguinte: 53,4% (gays); 29,5% (travestis); 4,4% (lésbicas), 0,8% (mulheres transexuais); e 0,4% (homens transexuais) (BRASIL, 2016, p. 45).

Quanto aos homicídios, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), organismo internacional vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), apurou que os homens gays, ou aqueles percebidos como tais, tendem a ser vítimas desse crime em espaços privados, a exemplo da residência da vítima, ao passo que as mulheres trans e as pessoas trans com expressão de gênero feminina tendem a ser assassinadas em vias públicas ou em outros espaços públicos, e, não raro, em contexto de prostituição – profissão para a qual são empurradas em virtude da transfobia social e institucional que lhes nega acesso à educação e ao mercado de trabalho (OEA, 2015a, p. 93-94).

Um relatório da CIDH, que traçou um panorama da violência LGBTIfóbica na América, constatou que, entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de março de 2014, 594 pessoas LGBTI+ foram assassinadas e 176 foram vítimas de ataques graves por LGBTIfobia. As mulheres trans ou pessoas assim percebidas são as principais vítimas de homicídios, os quais se concentram na faixa etária de até 35 anos (OEA, 2014, p. 3-4).

De acordo com o relatório mundial da *Transgender Europe* (2017), houve 325 assassinatos de pessoas trans registrados em 71 países entre 2016-2017, mais da metade (52%) ocorreram no Brasil (171), seguido do México (56) e dos Estados Unidos (25). De 2008 a 2016, o Brasil ocupou o primeiro lugar no *ranking* de assassinatos de pessoas trans, com 900 vítimas contabilizadas (LUCON, 2016).

No relatório do GGB acima referido, 110 mortes (36,67%) ocorreram na residência da vítima (OLIVEIRA; MOTT, 2022, p. 63). No relatório do governo federal, esse número chegou a 25,7% dos casos (BRASIL, 2016, p. 51), bem como a relação suspeito-vítima – no relatório do governo, dos casos 6,6% dos suspeitos eram familiares, em segundo lugar, após conhecidos (BRASIL, 2016, p. 38) – revela que, diferentemente de outras minorias, as pessoas LGBTI+ sofrem mais com violência intrafamiliar. E justamente no próprio lar, e onde o ser humano começa seu processo de socialização e são travadas as primeiras ligações afetivas, o que prejudica de forma bastante negativa a formação de sua própria personalidade e autorrespeito[13].

A violência psicológica contra a população LGBTI+, semelhantemente à violência doméstica, se reveste de máxima gravidade e poder de dano, pois não ocorre ocasionalmente, e sim de modo cronificado, acabando por lesionar não apenas a honra dessas pessoas, mas sua saúde psicológica. Esse tipo de violência requer a devida atenção do sistema de justiça no que diz respeito ao seu combate. O preconceito e a sua impunidade podem gerar transtornos emocionais, psicológicos ou psiquiátricos nessa população, levando um contingente significativo de pessoas LGBTI+ a desenvolver ideações suicidas, tentar suicídio ou executá-lo, o que evidencia mais um crime contra essa população: instigá-la ao suicídio por prática de violência psicológica.

[13] Como bem lembra Luiz Mott (2010, p. 917, grifo do autor): "A mãe negra, o pai judeu, a família indígena reforça a auto-estima étnica ou racial de seus filhos, estimulando a afirmação dos traços culturais diacríticos que auxiliarão vitalmente estas crianças e adolescentes a desenvolverem sua auto-estima, identidade, orgulho e afirmação enquanto membro de um grupo étnico, racial ou religioso diferenciado. Com os jovens gays, lésbicas e transgêneros a realidade é tragicamente oposta. Pais e mães repetem o refrão popular '*prefiro um filho morto do que veado!*' ou '*antes uma filha puta do que sapatão!*'. Muitos são os registros de adolescentes homossexuais que sofreram graves constrangimentos e violência psíquica e física dentro do próprio lar quando foram descobertos: insultos, agressões, tratamentos compulsórios destinados à "cura" da sua orientação sexual, expulsão de casa e até casos extremos de execução".

Observe-se que, ironicamente, não são suas identidades ou expressões de gênero que desencadeiam patologias ou distúrbios nessa população, mas a pressão social, expressa contra essas pessoas em forma de preconceito e intolerância[14]. Sobre isso, Didier Eribon (2008, p. 31) observa:

> Mas a vida dos *gays* não é inteiramente definida por um "assédio moral" permanente, direto ou indireto, um assédio presente em todas as situações da existência, um assédio social? E a personalidade que eles constroem, a identidade que moldam, não são elas determinadas pelas consequências psicológicas dessa posição social de "assediados" na vida cotidiana (pela injúria, a gozação, a agressão, a hostilidade ambiente)? Entendemos que um dos princípios estruturantes das subjetividades de *gays* e lésbicas consiste em procurar os meios de fugir da injúria e da violência, que isso costuma passar pela dissimulação de si mesmo ou pela emigração para lugares mais clementes.

Com efeito, quando se pensa na população trans, que é o segmento dentro da população LGBTI+ mais perseguido, justamente por contestar de modo mais contundente e visível as normas de gênero, é bastante comum a identificação de altos índices de drogadição, depressão e suicídio, destacando-se, a seguir, a prevalência deste último entre as pessoas trans:

> Entre os adultos trans, os estudos encontraram taxas de tentativas de suicídio de 23,3% (Mathy, 2002), 28-31,2% (Nuttbrock et al., 2010) e 32% (Clements-Nolle; Marx; Katz, 2006). No Canadá, em uma amostra de 433 indivíduos trans residentes em Ontário, a taxa de tentativa de suicídio foi de 43% (Scanlon; Travers; Coleman;

[14] "Forte em estudos de Marie-France Hirigoyen, MACHADO pontua os comportamentos que mais comumente eclodem na relação conjugal: controle, isolamento, ciúme patológico, assédio, aviltamento (minar a autoestima), humilhações, intimidação, indiferença a demandas afetivas e ameaças (2013, pp. 91-92). Eles podem causar diagnósticos de comprometimentos psicológicos importantes, inclusive os de ordem psicossomática, que requerem realmente conhecimentos técnicos de clínica médica, psicologia e ou psiquiatria para serem apontados em processos judiciais, como prováveis conteúdos do que a Lei Maria da Penha considera como resultados alcançáveis pela violência psicológica: prejuízo à autodeterminação, dano emocional, diminuição da autoestima, prejuízo ao pleno desenvolvimento, degradação e controle, que podem definir prejuízo intenso da saúde psicológica" (SAUÁIA; ALVES, 2016, p. 87).

> Bauer; Boyce, 2010). Em uma amostra de indivíduos de Minnesota, 47% dos participantes trans relataram ter considerado ou tentado suicídio nos últimos três anos, o que foi significativamente maior quando comparado aos outros participantes da minoria sexual (Bockting; Huang; Ding; Robinson; Rosser, 2005). O National Transgender Discrimination Survey, em uma recente pesquisa nacional nos Estados Unidos com 6.456 indivíduos auto-identificados transgêneros/gênero não conformes, descobriu que 41% dos participantes relataram tentativa de suicídio pelo menos uma vez (Grant et al., 2011) (MOODY; SMITH, 2013, p. 740, tradução nossa).

O *Southern Poverty Law Center*, uma ONG dos EUA que monitora os crimes de ódio, apurou que as pessoas LGBTI+ têm muito mais chances de ser vítimas de um crime de ódio do que os membros de qualquer outra minoria protegida naquele país (POTOK, 2011). Logo, dentre as populações vulneráveis vítimas de crimes de ódio, as pessoas LGBTI+ são o alvo preferido.

Segundo o levantamento do *Federal Bureau of Investigation* (FBI), as pessoas LGBTI+ têm duas vezes mais propensão a ser alvo de crimes de ódio em relação aos afro-americanos, sendo que que a taxa de crimes de ódio contra eles ultrapassou a dos crimes contra os judeus. Ademais, de acordo com o *National Coalition of Anti-Violence Programs,* constatou-se que, entre 2012-2015, a maioria das vítimas de homicídio por ódio era negra ou pessoa trans hispânica (PARK; MYKHYALYSHYN, 2016).

Outra espécie de violação bastante difundida é a terapia de conversão ("cura gay"), geralmente promovida por entidades religiosas cristãs. A Organização Panamericana de Saúde (OPAS) (2013, p. 1-2) emitiu nota técnica em que ressalta que terapia de reconversão carece de qualquer base científica, considerando que ser LGBTI+ não se trata de "doença", "transtorno", fazendo referência inclusive a um estudo da Associação Americana de Psicologia que constatou que em 83 casos de pessoas submetidas a esse tipo de procedimento, fora o fato de não terem sido mudadas a condição de LGBTI+ do paciente, sofriam com depressão, ansiedade, insônia, sentimento de culpa e vergonha e, ainda, ideação e tentativas de suicídio, notadamente na população de pessoas trans.

Como se viu, a violência contra a população trans é maciça e se espraia em diversos ambientes, desde a casa, passando pela escola, trabalho, enfim, nas instituições, que são formadas por pessoas que

reproduzem a transfobia socialmente apreendida nesses espaços, cabendo agora analisar a violência transfóbica especificamente no sistema prisional.

3 POPULAÇÃO TRANS NO SISTEMA PRISIONAL: UMA VIDA SEVERINA

> Nós cumprimos duas sentenças aqui: uma imposta pelo juiz e outra imposta pelos prisioneiros. Nós não temos valor para eles. Ninguém presta atenção para a palavra de um homossexual. Eles nos deixam falar com eles até um certo ponto. Nenhum deles beberia do meu copo (HUMAN..., 1997).

A declaração acima faz parte do documento "O Brasil atrás das grades: abusos entre os presos", da *Human Rights Watch*, e, embora date de 1997, ainda reflete as condições vivenciadas por muitos presos LGBTI+ no sistema prisional brasileiro

Esse tema, no entanto, não é inédito. Na literatura brasileira, dois grandes nomes já haviam abordado a questão: Lima Barreto (1961, p. 185), em seu clássico *Cemitério de vivos* afirmara que há "outros que se degradam no sexo, com uma indiferença de amaldiçoados a isso... É um horror silencioso, que nos apavora e faz-nos cobrir a humanidade de piedade, e nos amedronta sôbre (sic) a nossa vida a vir"; e Graciliano Ramos (1994, v. 1, p. 310), que reconheceu seu preconceito relativamente aos "sodomitas", presentes naquela realidade:

> Esse nojo e esses escrúpulos esmorecem com o tempo: refletindo, alinhavando motivos, inclinamo-nos a uma indecisa piedade, afinal até isto míngua e desaparece: achamos aqueles invertidos pessoas vulgares submetidas a condições especiais: semelhante aos que perderam em acidente olhos ou braços.

A violência intrínseca do sistema prisional[15] se agrava quando se pensa especificamente na população trans. Antes de adentrar nesse tema, faz-se mister analisar os marcos normativos acerca da questão prisional.

[15] O Supremo Tribunal Federal reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" dos presídios brasileiros, além do problema da superlotação: "A assistência material é absolutamente precária. Os presos muitas vezes não recebem uniformes, de modo que ficam seminus ou usam roupas levadas

3.1 OS MARCOS NORMATIVOS E O SISTEMA PRISIONAL

A LGBTIfobia se reflete na realidade das prisões brasileiras notadamente pelo que se chama de discriminação LGBTIfóbica institucional, isto é, as formas pelas quais instituições e pessoas, mesmo que notada e teoricamente contrárias à discriminação, discriminam na prática outros indivíduos em função de sua orientação sexual, identidade e expressão de gênero (RIOS, 2008, p. 135).

A população LGBTI+, no sistema prisional, constitui uma população em situação de vulnerabilidade, sendo esta definida pela Resolução nº 19", de 10 de outubro de 1996, do Conselho Nacional de Saúde, no item II.15[16]. Já o item IV, alínea b, apresenta a ligação direta entre a restrição de liberdade e a capacidade de manifestação plena da vontade:

> [...] II.15 - Vulnerabilidade - refere-se a estado de pessoas ou grupos, que por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido. [...] IV.3 - Nos casos em que haja qualquer restrição à liberdade ou ao esclarecimento necessários para o adequado consentimento, deve-se ainda observar: b) a liberdade do consentimento deverá ser particularmente garantida para aqueles sujeitos que, embora adultos e capazes, estejam expostos a condicionamentos específicos ou à influência de autoridade, especialmente estudantes, militares, empregados, presidiários, internos em centros de readaptação, casas-abrigo, asilos, associações religiosas e semelhantes, assegurando-lhes a inteira liberdade de participar ou não da pesquisa, sem quaisquer represálias (BRASIL, CNJ, 1996).

por parentes ou doadas por entidades de caridade. Em várias unidades, praticamente não há fornecimento de material de higiene básica, como escova de dente, sabonete, toalha e papel higiênico. Diversas mulheres sequer recebem absorventes íntimos, de modo que são forçadas a utilizar miolos de pão para conter o fluxo menstrual. A alimentação nos presídios é insuficiente e de péssima qualidade e o fornecimento de água é muito limitado. Vários internos comem com as próprias mãos ou têm suas refeições servidas em sacos plásticos. Há constantes denúncias de que a comida servida está estragada ou contém cabelos, baratas ou objetos misturados. Por falta de água, presos às vezes passam dias sem tomar banho. Cobertores chegam a ser usados para conter as fezes nos vasos sanitários localizados nas celas, já que, em muitos locais, a água para descarga é liberada uma única vez ao dia, independentemente de quantas vezes e quantas pessoas os utilizaram" (BRASIL, STF, 2017, p. 11-12).

[16] "**II.15 - Vulnerabilidade -** refere-se a estado de pessoas ou grupos que, por quaisquer razões ou motivos, tenham a sua capacidade de autodeterminação reduzida, sobretudo no que se refere ao consentimento livre e esclarecido" (BRASIL, 1996, grifo do autor).

A Constituição Cidadã estabelece que "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante", a proibição de pena cruel e, ainda, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988). A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984 – LEP), por sua vez, estabelece que ao apenado serão "[...] assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei", sendo vedada "qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política", bem como penas cruéis, que, em conjunto com princípios outros (da humanidade das penas, da dignidade humana), proíbem o cumprimento da pena de forma degradante. (BRASIL, 1984).

No já citado relatório da CIDH, esta recomendou aos Estados o seguinte no tocante às pessoas LGBTI+ privadas de liberdade:

> Adotar as medidas necessárias para garantir que a decisão sobre o local de alojamento de pessoas trans (que estão em centros de detenção, incluindo penitenciárias, delegacias, e centros de detenção migratória) seja tomada após análise caso a caso, com o devido respeito à sua dignidade pessoal, e sempre que possível, após consultar a pessoa trans em questão (OEA, 2015a, p. 316).

Na seara do Sistema Global de proteção dos direitos humanos, as Regras de Mandela (Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos) estabelecem que sejam registradas as "[i]nformações precisas que permitam determinar sua identidade única, respeitando a sua autoatribuição de gênero" (BRASIL, 2016, p. 20). No Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), os "Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas" (OEA, 2008) elencam a orientação sexual ou qualquer outra condição social (logo, também a expressão e identidade de gênero) como motivos proibidos de discriminação (OEA, 2008). No mesmo sentido de respeito à dignidade da pessoa presa, têm-se o Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção Interamericana Contra toda Forma de Discriminação e Intolerância (OEA, 2013) e a Convenção contra a Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradante.[17]

Em 2014, uma resolução conjunta do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) estabeleceu diretrizes para o tratamento

[17] Art. 7º: "Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes" (BRASIL, 1992).

da população LGBTI+ no sistema prisional. A normativa estabelece, por exemplo, o respeito à autonomia da pessoa LGBTI+ quando determina que ela seja ouvida antes de ser encaminhada para uma unidade prisional masculina ou feminina. Nesse caso, o nome social de pessoas trans deve ser respeitado e pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser realocadas para unidades prisionais femininas, devendo a elas ser dispensado o mesmo tratamento dado às outras mulheres privadas de liberdade (art. 4.º)[18] (BRASIL, 2014).

Em complemento, a Resolução garante à pessoa travesti ou transexual o uso de roupas femininas ou masculinas, com o devido respeito à sua identidade de gênero, a manutenção de cabelos compridos (art. 5º), o uso de tratamento hormonal (art. 7º), o direito à visita íntima (art. 6º)[19] e ao auxílio-reclusão (art. 11) (BRASIL, 2014).

No mesmo sentido, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária determina:

> **Medida 7: Respeito à diversidade**
> Detalhamento: As diferenças devem ser respeitadas para gerar igualdade de direitos. As questões de gênero; de orientação sexual e identidade de gênero; de deficiência; geracional; de nacionalidade; raça, cor e etnia, são vividas também no campo criminal e penitenciário, e não devem ser desconsideradas. É uma questão de acesso aos direitos e de gestão das políticas públicas.
>
> Evidências:
> [...] b) Recorrência de violência física e psicológica contra a população LGBT nas unidades prisionais;
>
> Demandas:
> a) Criar e implementar política de diversidade no sistema prisional;

[18] Recorde-se: "Art. 41 - Constituem direitos do preso: [...] XI - chamamento nominal" (BRASIL, 1984). Daí ser exigível o uso do nome social.

[19] Atente-se para o fato de que a "[...] visita íntima nas prisões femininas e masculinas, – nas quais têm ocorrido sem tantas exigências desde a publicação da Lei de Execução Penal em 1984 (Howard, 2006) – tem como fundo o controle da sexualidade de todos os indivíduos privados de liberdade sob custódia do Estado. Dessa forma, a visita conjugal heterossexual pretendeu ser, por um lado, uma política de prevenção à homossexualidade, por outro, de reprodução do discurso que estabelece comportamentos sexuais especificamente femininos e masculinos" (PADOVANI, 2011, p. 196).

> b) Assegurar as visitas íntimas para a população carcerária LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis);
>
> Impactos:
> a) Diminuição de conflitos e da violência no sistema prisional;
> b) Conformidade com a individualização da pena e garantia à dignidade humana; [...]. (BRASIL, 2015, grifo no original).

Como medida político-criminal, dado o nível de violência sofrido pela população LGBTI+ nos presídios, foi criada a primeira "ala gay" em Minas Gerais (MG), em 2009[20], no presídio de São Joaquim de Bicas II, um exemplo seguido posteriormente por outros estados, tais como o Rio Grande do Sul (RS), no Presídio Central de Porto Alegre, em 2012, a Paraíba (PB), o Mato Grosso (MG), ambos em 2013, e o Maranhão (MA), em 2014.

Em relato à ONG *Human Rights Watch* (1997), um preso *gay* desabafou: "Eles dizem que nós não temos dignidade, honra e direitos. Eles são orgulhosos de serem homens, bandidos; eles são durões... Eles nos vêm como objetos para serem usados".

Tal qual os homossexuais nos campos de concentração nazistas, que eram vistos como a escória da escória ali presente, as pessoas trans no sistema prisional, antes da implementação das celas ou alas específicas, estavam confinadas junto aos demais "criminosos sexuais", pois eram enxergadas como "desviantes incuráveis que representam um perigo *ad eternum*, qualquer que seja seu *status* judicial, sua trajetória de reinserção e seu comportamento pós-penal" (WACQUANT, 2001, p. 114).

Desse modo, em estudo no Presídio Central de Porto Alegre sobre a vivência de travestis em situação de prisão, Guilherme Ferreira (2015, p. 105 e ss.) relata as experiências e significados sociais nas alas específicas

[20] O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) (2015) explica que foi o caso de Victoria Rios Strong, travesti presa em uma prisão masculina no estado de Minas Gerais, que serviu de inspiração para se instalar a primeira ala para as pessoas LGBTI no Brasil. O Instituto relata que Victoria Rios declarou: "Eu fui forçada a fazer sexo com todos os homens da cela em sequência. Todos eles rindo, zombando e me batendo. Fui ameaçada de morte se eu contasse aos agentes. Eu fui leiloada entre os prisioneiros. Um deles 'me vendeu' em troca de 10 maços de cigarro, um suco e um pacote de biscoitos". Foi quando Victoria decidiu começar a mutilar seus braços para chamar a atenção para sua situação: "Fiquei quieta até o dia em que não aguentei mais. Eu cheguei a sofrer 21 violações em um dia. Peguei hepatite e sífilis. Achei que eu ia morrer. Sem mencionar que eu tinha que fazer a limpeza da cela e lavar roupas de todos os homens. Eu era a primeira a acordar e a última a dormir" (ITTC, 2015). O Instituto aponta, também, que a Coordenação da Diversidade Sexual, do governo do estado de Minas Gerais, descobriu que presos usavam das travestis como moeda de troca e que muitas pessoas presas evitam declarar sua homossexualidade para evitar sofrer LGBTIfobia.

quanto aos temas movimento social e protagonismo, violência institucional, relações afetivas e familiares, processos de saúde e doença na prisão. Ferreira (2015) colheu importantes relatos sobre a transfobia, que atinge também seus companheiros [21]:

> "Antes existia corte de cabelo, tudo de facões, tá me entendendo? Davam na cara de várias. Hoje, vou te falar, até existe uns tapinhas ali, uns puxões de orelha aqui, mas que nem era antes não existe mais" (TP01)
> "O último plantão que tinha era ruim, ele raspava a cabeça das bichas, ele fazia um 'bolo'. Ai eu pensava: 'eu posso até apanhar', mas muitas tinham que se submeter a fazer coisas... tipo, carregar coisas dentro da gente, em dias de geral." (TP06)
> "Tem muitos aqui que estão abandonados pela família ou às vezes não tem nem contato com a família." (TP01)
> "Faz três anos e três meses que eu estou aqui e nunca tive..." (TP03)
> "Não podemos estudar por causa da homofobia, do preconceito, no corredor a gente é agredido, dentro de uma sala de aula com outros detentos e em outras galerias a gente não pode ficar em função do preconceito, né. Então deveria ter um horário que descessem só as do terceiro do H pra estudar." (TP01)
> "[...] na rua eu era acostumada a tomar hormônio, anticoncepcional, essas coisas, injeção, aquelas Perlutan. E aqui não entra, não pode, nem com visita, por causa da seringa." (TP06)

Quanto a esse tipo de medida, o relatório sobre violência contra pessoas LGBTI+ da CIDH, mencionando anteriormente, manifesta:

[21] "Nunca tinha me envolvido com homossexual dentro da cadeia, acabei vindo parar por causa de uma Lei Maria da Penha... que eu tenho no meu currículo uma Maria da Penha e me largaram aqui acabei me envolvendo com a [nome da travesti] e estamos aí... Já fiquei mal visto por outros por ter me envolvido com a travesti dentro da cadeia, vários olham pra gente de cara virada. Já não bebem no mesmo caneco que a gente, eles já não comem mais, eles já não fumam o mesmo cigarro que nós. No caso, pra me envolver com ela eu tive que abrir mão de tudo isso. O preconceito é muito grande. Mas muitos que dizem ter o preconceito, é na frente dos outros, porque eles se escondem dentro da cela com nós, eles bebem café na nossa caneca, eles fumam o mesmo cigarro que nós, eles usam até a mesma colher que nós. Mas na frente dos outros, pros outros não dizerem "ah, tá comendo com as bichas", eles fazem escondido" (FERREIRA, 2015, p. 125-126).

> [...] preocupação pela informação recebida relativa às condições de vida inferiores nestas celas ou unidades, em comparação com outras unidades nas prisões e uma maior estigmatização por causa destas medidas de segregação. Além disso, essa separação pode limitar o acesso aos programas e benefícios oferecidos à população carcerária em geral, os quais são cruciais para a reabilitação ou a participação em programas de livramento antecipado. As medidas tomadas para proteger as pessoas LGBT privadas de liberdade não devem incorporar maiores restrições a seus direitos que aquelas experimentadas pela população penitenciária em geral. [...] A CIDH considera que a decisão sobre onde alojar pessoas trans deve ser tomada caso a caso, e os Estados Membros da OEA devem adotar medidas para assegurar, sempre que possível, que as pessoas trans participem das decisões relativas à sua localização dentro dos centros de detenção. (OEA, 2015a, p. 116-117)[22].

Diante do exposto, é mais que salutar a criação desses espaços específicos para pessoas LGBTI+ com o objetivo de diminuir as diversas violências que elas sofrem. No entanto, também é necessária a cautela no sentido de que tal política não desemboque em espaços mais precarizados ou no cerceamento de direitos dessa população, tal como são garantidos pela LEP.

3.2 A TRANSFOBIA INSTITUCIONALIZADA NO SISTEMA PRISIONAL

De início, relembre-se o caso no Ceará de uma transexual que, detida por vinte dias na Unidade Penitenciária Francisco Adalberto de Barros Leal, relatou ao juiz, durante a audiência de custódia, ter sofrido abuso

[22] A ONG "Somos", do Rio Grande do Sul, visitou presídios em Mato Grosso, um dos primeiro estados a implementar setores específicos para pessoas LGBTI+ nos presídios, e apurou nos relatos dos detentos das alas LGBTI que eles são constantemente agredidos e obrigados a ir a sessões de exorcismo e "cura gay" (inclusive, ter as mãos e pés amarrados): "Quando eles desobedecem ordens dos agentes ou fazem algo considerados errado, são castigados e obrigados a participar de cultos na ala evangélica, onde passam por sessões de exorcismo", declarou o coordenador do projeto, Guilherme Gomes Ferreira (MORAES, 2018).

sexual por parte de quatro presos, tendo inclusive ido à referida audiência com marcas de espancamento, chorando e vomitando. A detenta disse que cometeria suicídio caso tivesse de voltar à prisão e passar pela mesma violência (ROMÃO, 2015).

Pode-se recordar, ainda, o caso de Verônica Bolina, travesti que foi presa em 2015 após agredir uma idosa. Após a prisão, ela foi exposta na internet seminua, algemada, com cabelo raspado, rosto desfigurado por hematomas, o que se deu após ela ter arrancado parte da orelha de um agente carcerário, motivado, segundo ela, pela tortura que sofreu dos policiais (ARAÚJO; TOMAZ, 2017).

A violência transfóbica é tamanha que a Pastoral Carcerária saiu em defesa de presos LGBTI+ em Pernambuco (PE) após denúncia de que travestis teriam sido obrigadas a raspar o cabelo (PASTORAL..., 2010).

A Organização das Nações Unidas (ONU) (2011, p. 13), no *Informe Anual del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos e informes de la Oficina del Alto Comisionado y del Secretario General* – A/HRC/19/41, traz, dentre outros assuntos, o caso de uma mulher trans, em 2011, em El Salvador, que foi recolhida a uma prisão masculina em uma cela com homens, quando foi por eles estuprada por mais de 100 vezes, com a conivência dos agentes carcerários.

Os Princípios de Yogyakarta (CLAM, 2010, p. 19), quanto ao direito ao tratamento humano durante a detenção, vaticinam que "[t]oda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa"[23].

[23] "Os Estados deverão: a) Garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais; b) Fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de redesignação de sexo/gênero, quando desejado; c) Assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero; d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral; e) Assegurar que as visitas conjugais, onde são permitidas, sejam concedidas na base de igualdade a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do gênero de sua parceira ou parceiro; f) Proporcionar o monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e também por organizações não-governamentais, inclusive organizações que trabalhem nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero; g) Implantar programas de treinamento e conscientização, para o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero" (CLAM, 2010, p. 19).

A CIDH, em maio de 2015, emitiu comunicado de imprensa em que expressou sua preocupação com a grave violação de direitos humanos da população LGBTI+ privada de liberdade, relatando ter recebido denúncias de que o isolamento em solitária era uma prática para "proteger" esse segmento de violência praticada por outras pessoas encarceradas. O comunicado também mencionou que a violência sexual contra mulheres trans é mais grave porque são encarceradas em presídios masculinos e, mesmo nos casos de celas especiais para esse segmento, deve-se atentar para que tal medida não acarrete piores condições de salubridade, bem como a limitação de políticas e atividades ofertadas à população carcerária em geral (OEA, 2015b).

Posteriormente, ainda em 2015, a CIDH – no relatório sobre violência já citado – apontou:

> Adicionalmente, os homens gays ou as mulheres trans privadas de liberdade podem ser vítimas de situações de servidão forçada impostas por outros internos ou são obrigados a fornecer "serviços sexuais". Existem denúncias de que policiais incitam outras pessoas a abusar sexualmente das pessoas LGBT que estão detidas, e inclusive distribuem camisinhas para facilitar o abuso. Além disso, há relatos de agentes penitenciários que permitem que pessoas LGBT privadas de liberdade sejam agredidas ou deixam que outros internos abusem sexualmente delas; assim como guardas que colocam as pessoas LGBT privadas de liberdade em delas com pessoas notoriamente conhecidas como perpetradores de atos de violência sexual. Também se denuncia que os funcionários das prisões administram redes de prostituição em que as reclusas trans são forçadas a participar como trabalhadoras sexuais. Várias organizações não governamentais informam que as pessoas LGBT frequentemente decidem ficar enclausuradas em suas celas pelo maior tempo possível para evitar ataques de outras pessoas privadas de liberdade. [...]. As mulheres trans encontram-se em maior perigo de sofrer violência sexual pois corriqueiramente são presas em prisões para homens, sem levar em conta as particularidades da pessoa ou do caso concreto (OEA, 2015a, p. 112-115).

Apresentado esse panorama, passa-se ao cerne do trabalho, que é a análise sobre a necessidade ou não de cirurgia de transgenitalização e/ou hormonioterapia.

4 A (DES)NECESSIDADE DE CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL E/OU HORMONIOTERAPIA E O RESPEITO À IDENTIDADE DE GÊNERO NO SISTEMA PRISIONAL

O Recurso Extraordinário (RExt.) 845.779/SC trata do caso de uma mulher trans que foi impedida de usar o banheiro feminino em um *shopping*, motivo pelo qual não conseguiu segurar suas necessidades fisiológicas e processou por danos morais o estabelecimento, considerando que o segurança a expulsou do banheiro. Em sustentação oral desse recurso, o advogado Paulo Iotti Vecchiatti afirmou que não se pode genitalizar o ser humano (LUCON, 2017). Eis aí o ponto-chave do debate acerca dos direitos humanos de pessoas trans: a genitália não pode condicionar o exercício da cidadania de tais pessoas.

O recurso acima atualmente encontra-se suspenso desde novembro de 2015, em razão do pedido de vista do ministro Luiz Fux, mas o tema do direito fundamental à livre identidade e expressão de gênero foi objeto de análise pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) na OC nº 24/2017, e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 4275 e RExt. nº 670.422.

Na OC nº 24/2017, a CorteIDH entendeu que é possível haver a alteração do nome no registro civil, com base nos arts. 1º (respeito aos direitos e liberdades da pessoa humana, sem discriminação de qualquer natureza) e 24 (igualdade perante a lei e igual proteção pela lei) da CADH, que asseguram que todos devem ter seus direitos garantidos, sem discriminação de qualquer natureza. Ainda, com base no art. 2º (adoção de medidas legislativas ou de outra natureza para garantia do exercício dos direitos e liberdades), os Estados Membros devem adotar medidas para que regulem esses direitos, inclusive quanto a menores de idade, a teor do art. 19 (proteção à criança) do Pacto de São José da Costa Rica (OEA, 2017)[24].

[24] Importante registrar que esse entendimento da CorteIDH foi fruto de um interessante processo de reconhecimento de direitos humanos das pessoas LGBTI+, especificamente aqui de pessoas trans, no SIDH, o que pode, além da opinião consultiva comentada, ser percebido nos Casos *Vicky Hernández y familia vs. Honduras* e *Alexa Rodríguez vs. El Salvador*, em que a CIDH decidiu pela admissibilidade das petições tomando como um dos fundamentos a "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher" ("Convenção de Belém do Pará"), para as vítimas, respectivamente, uma travesti e uma mulher trans; e, ainda os Casos *Marta Lucía Álvarez Giraldo* vs. *Colombia* (direito à visita íntima) e *Luis Alberto Rojas Marín* vs. *Perú* (violência sexual e tortura), ambos no contexto do sistema prisional e cujas petições foram admitidas pela CIDH (VIANA, 2018, p. 113 e ss.). Para uma análise mais detida de todo esse processo, v. Thiago Viana (2018, p. 95 e ss.).

Essa alteração no registro civil não pode depender de uma cirurgia prévia de transgenitalização ou intervenção hormonal, pois ela deve acontecer tão somente com base no consentimento livre da pessoa e na sua identidade de gênero. Reforça-se que não há necessidade de laudos médicos e avaliação psicológica, os quais tendem a tratar do assunto de forma patologizante.

Conforme relato de Paulo Iotti Vecchiatti (2018b), na decisão da ADIn nº 4275 e do RExt. nº 670.422, que se fundamentou também na OC nº 24/2017, o STF reconheceu o "[...] direito à mudança de (pre)nome e sexo de transexuais e travestis, independente de cirurgia de transgenitalização (11×0), de laudos de terceiros (9×2) e de ação judicial (5×4)", concluindo que:

> A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer, por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade, dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, pela via administrativa (art. 110 da Lei 6.015/73) ou judicial, independente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

No *Habeas corpus* (HC) nº 152.491, o ministro do STF Luís Roberto Barroso concedeu o remédio constitucional a duas pacientes travestis, determinando a transferência de ambas para um presídio feminino, em respeito à sua identidade de gênero autopercebida (BARROSO..., 2018)[25].

Em junho de 2019, também o ministro Roberto Barroso, de maneira um tanto quanto contraditória com o anteriormente decidido, concedeu o pleito cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 527, impetrada pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT)[26], e questionou as decisões judiciais contraditórias

[25] Há muitas questões outras que poderiam ser analisadas quanto ao sistema prisional, tais como a garantia dos serviços de saúde (a hormonioterapia, ginecologia para homens trans etc.), autorização para travestis e mulheres trans poderem manter seus cabelos compridos, visita íntima e mesmo a prisão domiciliar para homens trans grávidos, em analogia ao que a 2ª Turma do STF decidiu ao conceder o HC nº 143.641 e estendê-lo a todas as mulheres presas grávidas e mães de crianças com até 12 anos de idade, mas que, pelos limites do trabalho, não são possíveis de se explorar.

[26] Numa louvável decisão, o ministro Luís Roberto Barroso reconheceu a legitimidade ativa da ABGLT para ações de controle concentrado de constitucionalidade. Na ADPF, se pleiteia ao STF que dê interpretação da Resolução conjunta do CNPCP e CNCD/LGBT conforme a Constituição

quanto à aplicação da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1/2014, porém excluiu as travestis de serem beneficiadas pela decisão. O ministro entendeu não haver informações para reconhecer qual o melhor tratamento para tal grupo (COELHO, 2019a). Somente em março de 2021, após travar um diálogo institucional com o Poder Público e a sociedade civil organizada, o ministro reviu tal posição para ajustar os termos da cautelar anteriormente deferida para estender às transexuais e travestis com identidade de gênero feminina a opção de cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou em estabelecimento prisional masculino, desde que em área reservada, de modo a garantir a sua segurança.

Em setembro de 2021, o relator converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito, e julgou procedente o pedido. O ministro Lewandowski abriu divergência argumentando que o quadro normativo fora alterado desde a propositura da ação em virtude da Resolução nº 348/2020, que estabelece as diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente, e de seu respectivo manual, bem como do Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia (2020b), do CNJ e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. O ministro Luís Barroso foi acompanhado pelos ministros Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber e Edson Fachin ao passo que o ministro Lewandowski foi seguido pelos ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e Gilmar Mendes. O julgamento foi suspenso por empate de votos, quadro que se mantém até hoje (STF..., 2021)

Já a ministra Carmen Lúcia negou seguimento a um HC impetrado pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (Abrafh), por entender que a associação não gozava de legitimidade ativa para tanto, além do pedido, segundo ela, ir de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) (COELHO, 2019b).

Em que pese todo o panorama normativo e de decisões traçado até aqui, historicamente as ações relativas à mudança do nome de registro para o nome social e/ou de gênero de pessoas trans enfrentam como principal argumento de improcedência a realização prévia da cirurgia de redesignação sexual, colocando-a como *conditio sine qua non* para atender tal pleito. Em termos práticos, a exigência – biopolítica – de cirurgia prévia de redesignação sexual para considerar pessoas trans como plenos sujeitos de

Federal, de modo a garantir que as pessoas trans custodiadas cumpram pena somente em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino.

direitos está relacionada à obrigação de esterilizá-las, pois é justamente isso que ocorre com as pessoas trans que se submetem à referida cirurgia.

A exigência da realização da cirurgia referida se torna mais draconiana quando se verifica que, além de violar a autonomia da pessoa trans em se submeter ou não a um procedimento cirúrgico, a fila de espera no SUS para realização desse procedimento cirúrgico dura em média entre seis e dez anos. Atualmente, apenas cinco hospitais no país realizam tal cirurgia – cumpre ainda destacar que no sistema de saúde privado todo o procedimento custa cerca de R$ 40 mil (CAESAR, 2018).

Sobre isso, podem-se colacionar dois casos que interessam à investigação aqui empreendida.

O primeiro refere-se à Instrução Normativa nº 5, de 19 de janeiro de 2018, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Maranhão (Seap), que disciplinou os parâmetros de acolhimento de pessoas LGBTI+ em privação de liberdade no sistema penitenciário estadual.

Há louváveis previsões como a garantia do uso do nome social (art. 2º) e espaços de convivência específicos, se assim o desejarem (art. 3º), e outras criticáveis por seu equívoco terminológico (definir transexual como "pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico" é por demais reducionista), mas há problemas mais graves em vários dispositivos: o art. 4º determina que as "pessoas presas transexuais que ainda não realizaram a cirurgia de transgenitalização de sexo, serão encaminhadas as unidades prisionais conforme o sexo biológico, considerando a sua segurança e situação de vulnerabilidade", e eventual transferência a presídio conforme a identidade de gênero, que somente será feita mediante a prévia realização da cirurgia (art. 5º) (MARANHÃO, 2018, p. 36). Tal determinação viola a autonomia e a liberdade da pessoa quanto ao seu gênero autopercebido.

No mais, também é equivocado o art. 9º, §1º, o qual estabelece que o "visitante transexual que não tenha realizado a cirurgia de transgenitalização, deverá ser revistado por servidor do mesmo sexo biológico", o que traz intolerável constrangimento à pessoa trans revistada; o art. 16 condiciona o ingresso no Programa de Acolhimento LGBT em privação de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão daqueles que "possuírem comportamento, característica ou prática sexual condizente com o perfil da pessoa presa" destinatária da instrução normativa, violando, mais uma vez, o direito à livre orientação sexual, livre identidade e expressão de gênero – esta como autopercebida; o art. 17 que define que a pessoa que ingressou no Programa de Acolhimento pode pedir desligamento, hipótese em que não será admitida sua reinserção, como se a situação de vulnerabilidade não pudesse ocorrer novamente, e indicar a necessidade de transferência para cela/ala específica destinada à pessoa LGBTI+; e, por fim, o art. 18 prevê que a Seap reserva-se o direito de

desligar do Programa qualquer pessoa em privação de liberdade que apresente conduta que ofereça risco à ordem intrapenitenciária, como se não houvesse menos meio gravoso de coibir tal conduta sem vulnerabilizar ainda mais a pessoa LGBTI+ em situação de prisão, transferindo-a para presídio conforme seu sexo biológico ou mantendo-a numa cela/ala específica para esse segmento (MARANHÃO, 2018, p. 36-37). A Resolução urge ser revista para se compatibilizar com os parâmetros erigidos pelo STF, pela CorteIDH e, mais recentemente, pelo CNJ quanto aos direitos humanos de pessoas trans em situação de prisão.

O segundo caso diz respeito à decisão da juíza Leila Cury, da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, que, no HC nº 00022531720188070015, negou a transferência de 11 transexuais femininas e travestis para prisões femininas.

A magistrada, ciente dos argumentos do HC nº 152.491[27], já trabalhado acima, sustentou, em consonância com a manifestação do Ministério Público, as seguintes teses: (i) destacou que o HC nº 152.491/SP não tem efeito *erga omnes*, já que as pacientes desse precedente não estavam nas mesmas condições das pacientes do HC sob sua análise; (ii) relembrou que as "pessoas trans nascidas sob o gênero masculino, mas que possuam características do sexo oposto e que não tenham feito cirurgia de transgenitalização, não sejam obrigadas a cortar cabelos, preservando, assim, as características femininas" (entendimento firmado conforme decisão de sua lavra); (iii) contrapôs o direito à não discriminação das mulheres trans e travestis pacientes ao direito de segurança das mulheres cis, argumentando que, em razão de questões como musculatura, estas seriam "alvos frágeis" em eventuais brigas; (iv) arguiu a "possibilidade de vir a ocorrer relação sexual forçada não é percentualmente desprezível", pois as "pacientes, assim como a grande massa carcerária de mulheres cis é de pessoas jovens, portanto, todas, sem exceção, com alto percentual de libido"; (v) reiterou que as dificuldades para as agentes penitenciárias femininas em "abordar, revistar ou mesmo conter uma mulher trans que não tenha feito cirurgia de transgenitalização, portanto, teria um pênis e hormônios predominantemente masculinos, que porventura estivesse agredindo uma mulher cis" (DISTRITO FEDERAL, 2018, p. 3-5). E conclui, relembrando que as normativas falam em espaços de vivência específicos, sem qualquer referência expressa ao presídio feminino[28]:

[27] Basicamente, o Decreto federal nº 8.727/16, Decreto distrital nº 37.892/17, ambos sobre o nome social no âmbito da Administração pública direta e indireta, "Princípios de Yogyakarta" e a decisão do ministro Luís Roberto Barroso no HC nº 152.491/SP.

[28] O que é equivocado, considerando que a Resolução do CNPCP e CNCD/LGBT fala expressamente no art. 4º que as "pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas" (BRASIL, 2014).

> [...] as pacientes estão tendo seus direitos preservados, sobretudo por já estarem encarceradas em locais separados dos homens, inclusive quando recebem banho de sol e não são expostas aos mesmos índices de superlotação que as demais celas, motivo pelo qual não há motivos legais suficientes para alocá-las em celas juntos com mulheres cis, sobretudo porque caso assim fosse feito, estas correriam riscos à suas integridades físicas e suas dignidades sexuais. Assim, se o fundamento dos impetrantes para o pedido de transferência é justamente a preservação da integridade física das mulheres trans e estas, como se viu em linhas volvidas já estão preservadas com suas alocações em espaços separados dos homens, não há como levá-las para o convívio direto e estreito com mulheres cis, se isso fizer com que estas corram os mesmos riscos. A preservação dos direitos deve ser igual. Assim garante a Carta Magna (DISTRITO FEDERAL, 2018, p. 5).

Um ponto nevrálgico da decisão diz respeito às agentes penitenciárias femininas quanto a poder ou não realizar ações de abordar, revistar ou conter uma mulher trans ou travesti que não tenha se submetido a uma cirurgia de transgenitalização, daí uma suposta "colisão" com os direitos das pessoas trans presas (segurança, integridade física e dignidade humana).

No mesmo sentido, são os argumentos de um artigo comentando a ADPF nº 527. Em breve resumo, dado os limites do trabalho, fala em "homens biológicos" e se propõe a analisar o "[...] choque entre os direitos das mulheres e os direitos das travestis e transexuais", utilizando uma série de argumentos biologicistas e cisnormativos que, no fundo, são pura demonstração de transfobia. Afirma, basicamente, que somente existem dois sexos (masculino e feminino), ignorando toda a discussão acadêmica dos estudos de gênero sobre binarismo, sexo e gênero, que há o direito constitucional à separação por sexo nas prisões, portanto isso implica a necessidade de cirurgia de transgenitalização para que haja direito de mulher trans a serem transferida para presídio feminino, pois nessa situação não há mais o "meio físico de estuprar uma mulher" (DORNELLES, 2020, p. 574, 590, 594). Do ponto de vista fático, elenca as seguintes objeções:

> a) força física superior dos homens que não se modifica pela baixa artificial de testosterona; b) maior utilização, pelos homens, de padrão de

> violência como solução dos problemas, que não se iguala ao padrão feminino pela baixa artificial de hormônios; c) histórico de vitimização das mulheres presas por homens; d) necessidade de maior rigidez na segurança dos presídios femininos e necessidade de lotação de agentes de segurança homens para lidar com travestis e transmulheres nos episódios de violência interna; e) episódios de estupros de mulheres cometidos por transexuais no Reino Unido e nos Estados Unidos (DORNELLES, 2020, p. 595).

Além de desconsiderar os efeitos fisiológicos da hormonioterapia e outras questões específicas da condição de pessoas trans (sexuais, de saúde mental, de sociabilidade etc.), cita unicamente dois casos de estupro praticados por pessoa trans como base empírica para seu argumento, o que resvala em gritante falácia de evidência anedótica por generalização. Sustenta, ainda, que a maioria das mulheres trans e travestis preferem um presídio masculino, desde que garantida sua segurança, e um suposto "[...] risco democrático de uma decisão que possa frontalmente contrariar a Constituição, e até mesmo violar o princípio da separação dos poderes" na referida ADPF (DORNELLES, 2020, p. 597-598).

Em contraponto aos argumentos expostos pela decisão e no artigo, pode-se dizer: primeiramente, o fato de que as mulheres cis seriam "alvos frágeis" em eventuais brigas ignora não apenas as transformações decorrentes da hormonioterapia (trombose de veias profundas, aumento da pressão arterial, alterações hepáticas e problemas ósseos, por exemplo), como também o fato de que, em eventuais brigas no presídio masculino, as mulheres trans e travestis são os "alvos frágeis"; em segundo lugar, inexiste qualquer inferência lógica entre o fato de que as mulheres, cis ou trans, estão com a libido em alta por conta da idade e que isso levaria à prática de "relação sexual forçada", como se não fosse isso também passível de ser praticado por outra mulher cis. Além do mais, o direito à sexualidade não é afetado pela sentença – tanto assim o é que se autoriza visita íntima.[29]

Relativamente ao argumento da decisão judicial e do artigo acima referidos acerca da segurança de agente penitenciárias femininas, é precisa a análise dos *amici curiae* Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADvS) e Aliança Nacional LGBTI (2018, p. 15, grifo do autor) na ADPF nº 527:

[29] A abstinência sexual imposta na prisão pode levar ao aumento da agressividade, uma vez que "[...] a repressão do instinto sexual propicia a perversão da esfera sexual e da personalidade do indivíduo. É impossível se falar em ressocialização em um meio carcerário que deforma e desnatura um dos instintos fundamentais do homem" (BITENCOURT, 2004, p. 158).

> **(i)** não há sequer o que "ponderar", visto que não há "direito" de mulheres cisgênero prejudicado pela proteção das mulheres transexuais e travestis no presídio feminino, por se tratar de puro "dano hipotético" a preocupação com as mulheres cisgênero no presente caso (e, se o "dano hipotético" não gera sequer ilícito civil, não pode gerar ilícito constitucional); ou, subsidiariamente, a se considerar que haveria alguma "restrição" (sic) a algum "direito" de mulheres cisgênero no presente caso, então, pela lógica da ponderação alexyana; **(ii)** teríamos aqui, de um lado, uma mera **restrição fraca a direito de mulheres cisgênero**, por seu mero "constrangimento" à presença de mulheres transexuais e travestis em presídios femininos, visto tratar-se de mero incômodo e não de dano real, ou mesmo verossímil de vir a ocorrer, enquanto, de outro lado, temos uma **restrição forte a direitos de mulheres transexuais e travestis**, que, como visto, são vítimas de agressões físicas e sexuais nos presídios masculinos, instrumentalizadas enquanto objeto de satisfação da lascívia de presidiários heterossexuais masculinos, violando gravemente o direito ao respeito à sua dignidade (que notoriamente veda instrumentalizações da pessoa humana em prol de interesses de outras) e à sua integridade física e psicológica (pela violação forçada de seus corpos, notoriamente geradora de danos psicológicos).

Em resumo, tanto o membro do Ministério Público quanto a juíza na citada decisão, bem como a autora do artigo acima comentado, resvalaram, por hipossuficiência técnica, na exigência da cirurgia de transgenitalização e/ou hormonioterapia como requisito indispensável para serem encaminhadas aos presídios de acordo com a sua identidade de gênero autopercebida e desde que previamente consultadas a respeito.

Tal fato nada mais é do que reflexo, já abordado, da inexistente ou precária formação em estudos de gênero, de diversidade sexual e diversidade de gênero dos operadores do sistema de justiça, que aumentam o poder de dano da estigmatização e da violência contra as pessoas LGBTI+ em situação de cárcere. A CIDH recomenda que devem ser implementados programas de sensibilização e capacitação em diversidade

para os profissionais de segurança, migração e policiais (OEA, 2015a, p. 121). Contudo, não é feita nenhuma ressalva quanto aos operadores do Direito, o que é uma séria lacuna, pois de nada adiantam boas leis ou normas se os operadores, em virtude da ausência dessa formação, continuam a reproduzir a transfobia em sua prática profissional.

Assim, não andou bem a resolução conjunta do CNCD/LGBT e CNPCP quando determinou que homens trans deviam ser encaminhados aos presídios femininos, bem como a da Seap, do Maranhão, e da decisão da magistrada da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, que não dispensou a realização da cirurgia como critério para o encaminhamento à unidade prisional de acordo com a identidade de gênero. A Resolução SAP-11, de 2014, da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo (2014), de forma não distinta do que se criticou até aqui, estabeleceu, em seu art. 3º, que as "pessoas que passaram por procedimento cirúrgico de transgenitalização poderão ser incluídas em Unidades Prisionais do sexo correspondente".

A questão, atualmente, ao menos do ponto de vista normativo, está resolvida pela Resolução nº 348/2020, do CNJ, ao determinar que o local de privação de liberdade será definido pelo magistrado em decisão fundamentada após questionamento da preferência da pessoa presa, em qualquer momento do processo penal ou execução da pena, assegurada, ainda, a possibilidade de alteração do local, caso seja necessário para assegurar os direitos previstos na Resolução (art. 7º). Cumpre, ainda, destacar que a Resolução estabelece que serão assegurados às mulheres lésbicas, travestis e transexuais e aos homens transexuais, no que couber, os direitos assegurados às mulheres, em especial os relativos à excepcionalidade da prisão provisória, sobretudo para as gestantes, lactantes, mães e responsáveis por crianças menores de 12 anos ou pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do CPP, e do acórdão do HC nº 143.641, e progressão de regime (BRASIL, CNJ, 2020a)

Faz-se necessário, portanto, que seja garantido o respeito às pessoas trans e às suas identidades no sistema prisional, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou hormonioterapia. Outrossim, é fundamental que se formalize expressa dispensa desta para o respeito à identidade de gênero de uma pessoa trans, em especial quando encarcerada, em função de todos as graves violações de direitos população LGBTI+ nos presídios, sobretudo contra o segmento trans.

5 CONCLUSÃO

A temática do direito à diversidade sexual e de gênero atualmente encontra-se em fervilhante debate, no qual se inserem as vivências de pessoas trans privadas de liberdade.

Preliminarmente foram trazidos conceitos operativos básicos para melhor elucidar o debate sobre o tema, apresentando dados oriundos de documentos expedidos por organismos como a ONU e a CIDH. Como se viu, são conceitos que dificilmente são ministrados nos cursos das faculdades de Direito, ou mesmo nos cursos de qualificação profissional para carreiras jurídicas, o que impacta diretamente na perpetuação da violência institucional LGBTIfóbica.

Em seguida, abordou-se a realidade específica de pessoas LGBTI+, notadamente das pessoas trans, demonstrando-se que a violência institucional transfóbica perpetrada dentro dos presídios ainda é alarmante. Ainda assim, há louváveis normativas de proteção dos direitos humanos dessas pessoas em situação de prisão.

Na última seção, foram explorados o RExt. nº 845.779/SC, RExt. nº 670.422, HC nº 152.491, todos do STF, e a OC nº 24/2017, da CorteIDH, que auxiliaram na construção dos argumentos para a análise crítica da Instrução Normativa nº 5, de 19 de janeiro de 2018, da Seap do Maranhão, e da decisão negativa no HC nº 00022531720188070015, da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal. Nos dois documentos é exigida a cirurgia de redesignação sexual e/ou hormonioterapia para o encaminhamento da pessoa trans ao presídio, conforme sua identidade de gênero autopercebida.

Ora, estabelecer como *conditio sine qua non* a cirurgia de transgenitalização e/ou hormonioterapia para que se reconheça e se respeite os direitos de uma pessoa trans consiste em medida cuja desproporcionalidade salta aos olhos. Tal medida não apenas viola basilares princípios jurídicos, especialmente a dignidade humana, mas também genitaliza a pessoa trans e o seu reconhecimento enquanto pleno sujeito de direitos.

O enfrentamento da transfobia institucional, além de aplicar de forma efetiva a Resolução nº 348/2020, do CNJ, perpassa pela necessidade de implementar estudos sobre diversidades (gênero, raça, etnia, povos tradicionais e originários, deficiência etc.), notadamente a questão LGBTI+, sob pena de se comprometer o direito à prestação jurisdicional com qualidade e, em consequência, o próprio acesso à justiça. Portanto, premente que tais debates estejam presentes nos cursos de graduação, na pós-graduação *lato* e *stricto sensu*, nas escolas superiores das carreiras jurídicas, nos eventos científicos etc. Somente assim se pode garantir, de fato, o fundamental direito a uma vida livre de violência para pessoas trans.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Glauco; TOMAZ, Kleber. Após 2 anos presa, transexual agredida em delegacia de SP é solta pela Justiça. **G1 São Paulo**, 5 maio

2017. Disponível em: http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/apos-2-anos-presa-transexual-agredida-em-delegacia-de-sp-e-solta-pela-justica.ghtml. Acesso em: 20 jun. 2019.

BARRETO, Lima. **O cemitério dos vivos**. São Paulo: Brasiliense, 1961.

BARROSO determina transferência de travestis para presídio compatível. **Conjur**, 19 fev. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-fev-19/barroso-determina-transferencia-travestis-prisao-compativel. Acesso em: 20 fev. 2019.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê**: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022. Brasília: Distrito Drag; ANTRA, 2023. Disponível em: https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf. Acesso em: 27 jan. 2023.

BIANOR, Maila de Oliveira. **O não-sujeito em direitos humanos**: aproximações entre teoria crítica e Teoria Queer na órbita da heterocisnormatividade. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2019. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/46521/46521.PDF. Acesso em: 20 fev. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**. Barcelona: Ediciones Bellaterra, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Relatório sobre violência homofóbica no Brasil**: o ano de 2013. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/cidadao/homepage-new/outros-destaques/lgbt-comite-tecnico-de-saude-integral/textos-tecnicos-e-

cientificos/relatorio_violencia_homofobica_2013.pdf?attach=true. Acesso em: 25 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. **Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, 2015. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/plano_nacional-1/PlanoNacionaldePolticaCriminalePenitenciria2015.pdf. Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário nº 580.252/MS**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. 16 fev. 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=313604581&tipoApp=.pdf. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). ***Habeas corpus* nº 152.491/SP**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. 20 fev. 2018. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313688214&ext=.pdf. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos** – Regras de Mandela. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdbc4a1b02fa6e3944ba2.pdf. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). **Resolução conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx. Acesso em: 26 jun. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar:** orientações para a prática em serviço. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 348, de 9 de**

outubro de 2020a. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/compilado154217202101266010385 96c499.pdf . Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Manual** – Resolução nº 348/2020b: Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade: orientações a tribunais, magistrados e magistradas voltadas à implementação da Resolução nº 348/2020, do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/manual_resolucao348_LGBTI.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

CAESAR, Gabriela. Quase 300 transgêneros esperam cirurgia na rede pública 10 anos após portaria do SUS. **G1**, 19 ago. 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2018/08/19/quase-300-transgeneros-esperam-cirurgia-na-rede-publica-10-anos-apos-portaria-do-sus.ghtml. Acesso em: 27 jun. 2019.

CENTRO LATINO-AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS (CLAM). **Princípios de Yogyakarta**, 2010. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf . Acesso em: 26 jun. 2018.

COELHO, Gabriela. Barroso determina que transgêneros cumpram pena em prisões femininas. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 jun. 2019a. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-jun-26/barroso-determina-transgeneros-cumpram-pena-prisao-feminina. Acesso em: 27 jun. 2019.

COELHO, Gabriela. Cármen Lúcia nega HC coletivo a favor de transexuais adolescentes presas. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 maio 2019b. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mai-28/carmen-lucia-nega-hc-coletivo-favor-transexuais-adolescentes. Acesso em: 27 jun. 2019.

DISTRITO FEDERAL. Vara de Execuções Penais do Distrito Federal.

Habeas corpus nº 00022531720188070015. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/trans-travestis-nao-podem-viver.pdf. Acesso em: 27 jun. 2019.

al, Tatiana Almeida de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e os transgêneros em presídios femininos: análise crítica da ADPF 527. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, a. 19, n. 55, jan./dez. 2020, p. 569-606. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-55-janeiro-dezembro-2020/o-supremo-tribunal-federal-e-os-transgeneros-em-presidios-femininos-analise-critica-da-adpf-527. Acesso em: 3 dez. 2022.

ERIBON, Didier. **Reflexões sobre a questão gay**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões**: experiência social e mecanismos particulares de encarceramento no Brasil. Curitiba: Multideia, 2015.

GRUPO DE ADVOGADOS PELA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO; ALIANÇA NACIONAL LGBTI. **Memoriais de *amici curiae* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527**. 2018. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5496473. Acesso em: 08 ago. 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades:** abusos entre os presos. 1997. Disponível em: http://pantheon.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/presos.htm#Homossexuais. Acesso em: 10 jun. 2019.

INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA (ITTC)**. Breve relatório sobre pessoas LGBTI privadas de liberdade no Brasil**: para o Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos da ONU sobre tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos e degradantes, do Alto Comissariado dos Direitos Humanos das Nações Unidas, 27 out. 2015. Disponível em: http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2017/12/breve-relatorio-sobre-pessoas-lgbt-privadas-de-liberdade-no-brasil.pdf. Acesso em: 10 jun. 2019.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Género sem essencialismo: feminismo transgénero como crítica do sexo. **Universitas humanística**, n. 78, p. 241-

257, jul./dic. 2014. Disponível em:
http://www.conectas.org/Arquivos/edicao/publicacoes/publicacao-201425172748604-32426388.pdf. Acesso em: 26 jun. 2019.

KAAS, Hailey. O que é cissexismo. **Transfeminismo**, 2011. Disponível em: http://transfeminismo.com/o-que-e-cissexismo/. Acesso em: 5 nov. 2015.

KAAS, Hailey. O que é transfeminismo?: uma breve introdução. **Transfeminismo**, 2 set. 2013.
Disponível em: http://transfeminismo.com/o-que-e-transfeminismo-uma-breveintroducao/. Acesso em: 5 nov. 2015.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Liberdade e direitos sexuais – o problema a partir da moral moderna. *In*: RIOS, Roger Raupp. **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LUCON, Neto. **Novo relatório da TGEU reafirma que Brasil é o país que mais mata pessoas trans no mundo**, 15 nov. 2016. Disponível em: https://nlucon.com/2016/11/15/novo-relatorio-da-tgeu-reafirma-que-brasil-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-no-mundo/. Acesso em: 27 jun. 2019.

LUCON, Neto. **"Não se pode genitalizar pessoas", diz advogado Paulo Iotti em defesa de pessoas trans no STF**, 21 abr. 2017. Disponível em: https://nlucon.com/2017/04/21/nao-se-pode-genitalizar-pessoas-diz-advogado-paulo-iotti-em-defesa-de-pessoas-trans-no-stf/. Acesso em: 27 jun. 2019.

MARANHÃO. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. **Instrução normativa nº 05, de 19 de janeiro de 2018**. Determina os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão. Disponível em: http://www.seap.ma.gov.br/files/2018/01/INSTRU%C3%87%C3%83O-NORMATIVA-N-05-DE-19-DE-JANEIRO-DE-2018-Determina-par%C3%A2metros-de-acolhimento-de-L-G-B-T.pdf. Acesso em: 27 jun. 2019.

MENDOS, Lucas Ramón et al. **Homofobia de Estado 2020**: actualización del panorama global de la legislación. Ginebra; ILGA, 2020. Disponível em:
https://ilga.org/downloads/ILGA_Mundo_Homofobia_de_Estado_Actualizacion_Panorama_global_Legislacion_diciembre_2020.pdf. Acesso em: 16 ago. 2021.

MILHORANCE, Flávia. Mais um ponto final na luta dos homossexuais. **O Globo**, 15 dez. 2012. Disponível em: https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/mais-um-ponto-final-na-luta-dos-homossexuais-7059597. Acesso em: 27 jun. 2019.

MOODY, Chérie; SMITH, Nathan Grant. Suicide protective factors among trans adults. **Archives of Sexual Behavior**, v. 42, n. 5, p. 739-752, 2013. Disponível em: https://link.springer.com/content/pdf/10.1007%2Fs10508-013-0099-8.pdf. Acesso em: 26 maio 2018.

MORAES, Lidiane. Presos homossexuais são tratados com exorcismo e isolamento em presídios de MT, diz ONG. **O Globo**, 2 ago. 2018. Disponível em: https://oglobo.globo.com/sociedade/saude/mais-um-ponto-final-na-luta-dos-homossexuais-7059597. Acesso em: 02 ago. 2018.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

MOTT, Luiz. Direitos humanos, homofobia e cidadania homossexual no Brasil. In: PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela (coord.). **Direitos Humanos**: fundamento, proteção e implementação. Perspectivas e desafios contemporâneos. Curitiba: Juruá, 2010. v. 2. p. 911-925.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de; MOTT, Luiz (orgs.). **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil**: relatório 2021. Salvador, BA: Grupo Gay da Bahia, 2022. Disponível em: https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2022/02/mortes-violentas-de-lgbt-2021-versao-final.pdf. Acesso em: 3 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Consejo de Derechos Humanos. **Informe anual del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos e informes de la Oficina del Alto Comisionado y del Secretario general**, 17 nov. 2011. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Discrimination/A.HRC.19.41_Spanish.pdf. Acesso em: 17 abr. 2015. Acesso em: 27 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana de Direitos Humanos**, 1969. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: Acesso em: 27 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana Contra toda Forma de Discriminação e Intolerância**, 2013. Disponível em: http://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 27 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Violencia contra personas LGBTI** – Una mirada a la un registro que documenta actos de violencia entre el 1 de enero de 2013 y el 31 de marzo de 2014, 17 dez. 2014. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/lgtbi/docs/Anexo-Registro-Violencia-LGBTI.pdf. Acesso em: 28 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexuais nas Américas**. 12 nov. 2015a. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf. Acesso em: 27 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **CIDH expresa preocupación por violencia y discriminación contra personas LGBT privadas de libertad,** 21 maio 2015b. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2015/053.asp. Acesso em: 27 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinión Consultiva n. 24/17, de 24 de noviembre de 2017.** Solicitada por la República de Costa Rica – Identidad de género, e igualdad y no discriminación a parejas del mismo sexo - Obligaciones estatales en relación con el cambio de nombre, la identidad de género, y los derechos derivados de un vínculo entre parejas del mismo sexo (interpretación y alcance de los artículos 1.1, 3, 7, 11.2, 13, 17, 18 y 24, em relación con el artículo 1 de la Convención Americana Sobre Derechos Humanos). 24 nov. 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf. Acesso em: 27 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Princípios e Boas Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas**, 2008.

Disponível em:
https://cidh.oas.org/pdf%20files/PRINCIPIOS%20PORT.pdf. Acesso em: 27 jun. 2019.

ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD (OPAS). "**Curas" para una enfermidad que no existe**. 2013. Disponível em: http://www.paho.org/hq/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=17704&Itemid%20. Acesso em: 27 jun. 2019.

PADOVANI, Natália Corazza. No olho do furacão: conjugalidades homossexuais e o direito à visita íntima na Penitenciária Feminina da Capital. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 37, p. 185-218, dez. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cpa/n37/a07n37.pdf. Acesso em: 27 jun. 2019.

PARK, Haeyoun; MYKHYALYSHYN, Iaryna. L.G.B.T. people are more likely to be targets of hate crimes than any other minority group. **New York Times**, 16 jun. 2016. Disponível em: https://www.nytimes.com/interactive/2016/06/16/us/hate-crimes-against-lgbt.html?_r=0. Acesso em: 27 jun. 2019.

PASTORAL diz que presos gays foram humilhados Presídio, 23 fev. 2010. Disponível em: http://www.mppe.mp.br/siteantigo/siteantigo.mppe.mp.br/index.pl/clipagem20102302_pastoralhtml.html. Acesso em: 26 jun. 2019.

POTOK, Mark. Comparing the rate of victimization for gays and lesbians to that of other groups. **Southern Poverty Law Center**, 27 fev. 2011. Disponível em: https://www.splcenter.org/fighting-hate/intelligence-report/2011/anti-gay-hate-crimes-doing-math. Acesso em: 13 jul. 2019.

RAMOS, Graciliano. **Memórias do cárcere, v. 1**. 31. ed. São Paulo: Record, 1994.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ROMÃO, Rosana. Defensoria pública investiga estupro sofrido por transexual em cela masculina de presídio. **Tribuna do Ceará**, 2 out. 2015. Disponível em:

http://tribunadoceara.uol.com.br/noticias/segurancapublica/defensoria-publica-investiga-estupro-sofrido-por-transexual-em-cela-masculina-de-presidio/. Acesso em: 13 jul. 2019.

SÃO PAULO. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. **Resolução SAP nº 11, de 30 de janeiro de 2014**. Dispõe sobre a atenção às travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário. Disponível em: http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/CPDS/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20SAP-n%C2%BA2011.pdf. Acesso em: 13 jul. 2019.

SAUÁIA, Artenira Silva; ALVES, José Márcio Maia. A tipificação da "lesão à saúde psicológica": revisitando o artigo 129, do Código Penal à luz da Lei Maria da Penha. XXV Encontro Nacional do Conpedi, Brasília, **Anais…**, 2016, p. 77-96. Disponível em: https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/54u7u299/hIme228X0kj9QZd7.pdf. Acesso em: 13 jul. 2019.

STF: Julgamento sobre trans em presídios femininos fica empatado. **Migalhas**, 15 set. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/351667/stf-julgamento-sobre-trans-em-presidios-femininos-fica-empatado. Acesso em: 03 dez. 2022.

SUESS, Aimar. Cuestionamiento de dinámicas de patologización y exclusión discursiva desde perspectivas trans e intersex[*]. **Revista de Estudios Sociales**, n. 49, p. 9-17, maio/ago. 2014. Disponível em: http://dx.doi.org/10.7440/res49.2014. Acesso em: 13 jul. 2019.

TRANSGENDER EUROPE. **Nota de Prensa** – 325 personas trans y género-diversas reportadas asesinadas en el ultimo año, 14 nov. 2017. Disponível em: https://transrespect.org/es/tmm-update-trans-day-remembrance-2017/.Acesso em: 13 jul. 2019.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. Cidadania das pessoas trans: avanço na OMS e continuidade de atendimento no SUS. **Justificando**, 19 jun. 2018a. Disponível em: http://justificando.cartacapital.com.br/2018/06/19/cidadania-das-pessoas-trans-avanco-na-oms-e-continuidade-de-atendimento-no-sus/.

Acesso em: 13 jul. 2019.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. STF e TSE fazem história ao afirmar a cidadania de transexuais e travestis. **Justificando**, 2 mar. 2018b. Disponível em: http://justificando.cartacapital.com.br/2018/03/02/stf-e-tse-fazem-historia-ao-afirmar-cidadania-de-transexuais-e-travestis/. Acesso em: 13 jul. 2019.

VIANA, Thiago G. A inefetividade da Lei Caó: uma tragédia anunciada?. *In*: CRUZ, André Gonzalez (org.). **Direito criminal contemporâneo**. Brasília: Kiron, 2012. p. 109-132.

VIANA, Thiago G. **Direito Internacional arco-íris**: o reconhecimento do direito à diversidade sexual e de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2018. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, Universidade Federal do Maranhão (UFMA), São Luís, 2018.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

Recebido: 30/10/2019.
Aprovado: 23/2/2023.

Artenira da Silva e Silva
Doutora em Saúde Coletiva pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).
Professora da pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça em Garantia de Direitos Fundamentais de Grupos Vulnerabilizados da Universidade Federal do Maranhão (UFMA).
Email: arteniraSSilva@hotmail.com.

Thiago Gomes Viana
Doutorando em Direito, Estado e Constituição da Universidade de Brasília (UnB).
Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA).
Professor voluntário da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), professor da pós-graduação de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), do Centro Universitário Estácio-São Luís e da Escola Superior do Ministério Público do Maranhão.
Advogado.
Email: thiagogviana88@gmail.com.